



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.195 - PR (2012/0137116-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S) - RS057318

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ARBITRADOS EM SEDE DE EXECUÇÃO, REVESTEM-SE DE CARÁTER PROVISÓRIO, PORQUE O SUCESSO DE EVENTUAIS EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERFERIRIA NA FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA POR CRITÉRIO DE EQUIDADE. ART. 20, § 4º, DO CPC/73. REVOLVIMENTO DOS FATOS DA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática, publicada na vigência do CPC/73, que, por sua vez, conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial.

II. Interposto Agravo Regimental com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada – mormente quanto à incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia, e à inviabilidade do Recurso Especial, no que se refere à alegada violação de súmula, por não se tratar de lei federal –, não prospera o inconformismo, no particular, em face da Súmula 182 desta Corte.

III. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente, na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações (STJ, AgRg no AREsp 666.882/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015). Contudo, essa autonomia não é absoluta. A verba honorária, arbitrada na Execução, reveste-se de natureza provisória, em face da possibilidade de o resultado de eventuais Embargos à Execução influenciar na existência ou exigibilidade do crédito, interferindo, em consequência, na verba honorária (STJ, AgRg no AREsp 43.318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2013).

IV. Nesse contexto, é entendimento jurisprudencial desta Corte a possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios ao final dos Embargos à Execução, de modo a abranger as duas ações – Execução e Embargos à Execução –, observado o limite global de 20%, estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/73. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.247.599/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014; AgRg nos EREsp 1.268.611/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/11/2012.

V. No caso concreto, entendeu o acórdão recorrido que "a decisão que fixa, no início da execução, o valor dos honorários advocatícios é provisória, posto que, em sendo embargada a execução, resta a decisão substituída pela sentença proferida nos embargos".

VI. Ao assim decidir, o Tribunal de origem, efetivamente, não dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme em que, "conquanto a execução e os embargos à execução se tratem de processos autônomos, o mesmo ocorrendo, por conseguinte, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência neles arbitrados, esta Corte já firmou a compreensão no sentido de que essa autonomia, entretanto, não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (STJ, AgRg no REsp 1.271.673/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2015).

VII. Consoante jurisprudência desta Corte, "a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. Assim, os honorários advocatícios fixados em embargos à execução devem ter como base de cálculo o valor referente ao excesso de execução" (STJ, AgRg no REsp 1.513.068/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 07/05/2015).

VIII. No entanto, **in casu**, os Embargos à Execução, opostos pela UTFPR, foram julgados improcedentes, tendo a sentença fixado os honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/73, por critério de equidade, em 10% (dez por cento) do valor da execução, o que foi alterado, também por critério de equidade, pelo Tribunal de origem, para 10% (dez por cento) do valor da causa, apontado nos Embargos à Execução.

IX. Não tendo o Tribunal de origem delineado concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73, é dever do causídico provocar a integralização da lide, mediante Embargos de Declaração. Inexistindo tal providência, esta Corte não poderá examinar a questão em torno dos honorários de advogado, pois o exame de eventual irrisoriedade da verba honorária pressupõe a verificação dos critérios fáticos, previstos no referido dispositivo processual. Incidência da Súmula 7/STJ.

X. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.195 - PR (2012/0137116-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR - ANDES e OUTROS, em 19/06/2015, contra decisão de minha lavra, publicada em 12/06/2015, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo interposto pelo SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR E OUTROS, de decisão que inadmitiu na origem seu Recurso Especial, manifestado com fundamento no art. 105, III, **a** e **c**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO COLETIVA. SERVIDORES PÚBLICOS. PRESCRIÇÃO.

1. A ação de execução de título judicial oriundo de ação coletiva prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.
2. Juros de mora fixados em 1% ao mês, tendo em vista que o ajuizamento da ação de conhecimento se deu em momento anterior à vigência da MP nº 2.180-35/2001" (fl. 445e).

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 471/472e).

Sustenta o recorrente, nas razões do Recurso Especial inadmitido, além de dissídio jurisprudencial, violação aos seguintes dispositivos:

- a) arts. 20, § 3º, do CPC e Súmula 345/STJ, ao argumento de que a verba honorária deve ser fixada de maneira independente no processo de execução e nos embargos à execução, por serem processos autônomos;
- b) arts. 183 e 473 do CPC, não havendo falar em provisoriedade da fixação na execução, mas sim, em preclusão desse primeiro arbitramento, uma vez que não houve recurso pelas partes;
- c) suscita, ainda, que a base de cálculo fixada para o montante dos honorários foi equivocada, uma vez que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor total da execução e não sobre o excesso da execução.

Nas razões do agravo (fls. 609/618e), interposto contra decisão que inadmitiu o Recurso Especial, aduz que os pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial encontram-se presentes e, no mérito, repisa as razões do Apelo Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foi apresentada contraminuta (fl. 623e).

É o relatório. Decido.

O presente recurso não merece prosperar.

Com relação aos arts. 183 e 473 do CPC, procedendo-se à leitura do acórdão objurgado, denota-se que os dispositivos tidos por violados no Recurso Especial não foram analisados na origem, tampouco foram opostos Embargos de Declaração para forçar a apreciação e o juízo de valor sobre a matéria e os dispositivos, atraindo as Súmulas 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia.

Quanto à citada violação à Súmula 345/STJ, o Recurso Especial é a via eleita de salvaguarda da legislação federal, sendo que a expressão lei federal engloba os diplomas lei complementar, lei ordinária federal, lei delegada federal, decreto-lei federal, medida provisória federal, decreto autônomo federal, não abarcando, por sua vez, os demais instrumentos normativos, como portaria, instrução normativa, resolução, decreto-legislativo, parecer normativo, regimento interno, enunciado sumular, jurisprudência.

No tocante ao art. 20, § 3º, do CPC, embora seja entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça o fato de os honorários advocatícios poderem ser fixados nos processos de execução e embargos à execução de forma independente, "ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois 'o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório'" (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012) (STJ, AgRg no REsp 1282949/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/04/2015)

Com relação à alegação de que a base de cálculo fixada para o montante dos honorários foi equivocada, uma vez que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor total da execução e não sobre o excesso da execução, também é firme o entendimento de que "a condenação em honorários advocatícios, pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrentes. Assim, os honorários advocatícios fixados em embargos à execução devem ter como base de cálculo o valor referente ao excesso de execução. Precedentes" (STJ, AgRg no REsp 1513068/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/05/2015)

No que concerne ao dissídio jurisprudencial, "[a] divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea 'c', da Constituição Federal" (STJ, REsp 1.406.222/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 27/03/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, II, **b**, do CPC, **conheço** do Agravo para **negar seguimento** ao Recurso Especial" (fls. 640/642e).

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"(...) Não obstante, com o devido respeito, a r. decisão monocrática deve ser reformada, a fim de que seja conhecido e provido o recurso especial interposto, fixando-se honorários distintos às referidas demandas, conforme se passa a expor.

1. Do posicionamento firmado por este Egrégio Tribunal quanto aos honorários advocatícios fixados na execução de sentença e respectivos embargos.

Primeiramente, com a devida vênia, cumpre ressaltar que a r. decisão monocrática não foi a mais acertada, ao afirmar que o posicionamento consolidado desta Colenda Corte é no sentido de que a verba honorária arbitrada em sede de execução de sentença é provisória, sendo possível o arbitramento de uma única sucumbência.

Isso porque, não foi observado que a Corte Especial deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão transitado em julgado em 14/9/2011, estabeleceu ser possível a cumulação dos honorários arbitrados nos embargos à execução com aqueles anteriormente fixados em sede de execução de sentença:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre ressaltar, portanto: o grau de sucumbência é objeto da análise para o arbitramento dos honorários fixados em sede de embargos à execução, não havendo que se admitir a substituição da verba arbitrada na execução de sentença neste momento processual, haja vista a autonomia e independência entre as referidas demandas. É esse o posicionamento firmado por esta Colenda Corte Superior de Justiça.

Além disso, a r. decisão monocrática destacou que os Recorrentes não teriam interesse recursal, na medida em que o v. acórdão recorrido apenas postergou o momento da fixação dos honorários advocatícios – frise-se únicos honorários a serem arbitrados, de acordo com o entendimento consignado. Ocorre que, **a pretensão recursal dos Recorrentes não advém do momento em que os honorários serão arbitrados, mas da atribuição de caráter provisório à verba honorária fixada em sede de execução de sentença.**

Observe-se trecho da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal **a quo** (transcrita na r. decisão ora agravada): “os honorários advocatícios fixados para fins de pronto pagamento são provisórios”.

Ora, se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região consignou que os honorários advocatícios arbitrados em sede de execução de sentença têm natureza provisória, com posterior substituição pela verba fixada nos embargos à execução e o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que os embargos “constituem-se em verdadeira ação de conhecimento, autônomos à ação de execução, motivo pelo qual é cabível a fixação de honorários advocatícios nas duas ações”, a pretensão recursal é evidente.

Foge à razoabilidade acolher a possibilidade de que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução, na mesma medida em que a fixação de honorários no início da execução é provisória.

Diante do exposto, haja vista que o entendimento firmado por este Egrégio Tribunal, corroborado pela Colenda Corte Especial, é no sentido de que devem ser fixados honorários advocatícios nos embargos à execução independentemente daqueles arbitrados em sede de execução de sentença, considerando a autonomia e independência de ambas as demandas, requerem o provimento do presente Agravo e consequente conhecimento e provimento do recurso especial interposto.

2. Da substituição dos honorários advocatícios. Da autonomia entre os processos de Execução e dos Embargos à Execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Exma. Relatora manteve o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de que os honorários fixados em sede de embargos à execução substituem os honorários advocatícios fixados na execução de sentença, em razão de sua natureza meramente provisória. Todavia, esse entendimento não parece ser o mais acertado, vejamos.

Primeiramente, impende dizer que não era mais possível discutir a questão referente à verba honorária fixada na execução de sentença, em sede de embargos à execução, como permitido pelo Douto Juízo monocrático, visto que já se operou a preclusão da matéria, nos termos dos arts. 183 e 473 do Código de Processo Civil.

Desse modo, cabia à UTFPR ter recorrido da decisão que, em sede de execução de sentença, arbitrou a verba honorária de forma definitiva. A interposição do recurso adequado era o único meio pelo qual poderia se insurgir contra a referida decisão.

Nesse sentido, vale mencionar a lição de NELSON NERY JUNIOR: “o recurso é o meio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público e de um terceiro, a viabilizar, dentro de uma mesma relação jurídica processual, a anulação, a reforma, a integração ou o aclaramento da decisão judicial impugnada”.

Tendo em vista, pois, a preclusão da matéria referente à fixação dos honorários advocatícios em sede de execução de sentença, a r. decisão monocrática merece ser reformada para que se mantenha a verba honorária na execução, independentemente dos arbitrados nos embargos à execução, sob pena de violação ao art. 183 do CPC. Ademais, ao admitir a possibilidade de a verba honorária fixada nos embargos à execução englobar tanto a execução como os embargos, não se observou que os honorários arbitrados tanto na execução de sentença quanto nos embargos à execução são independentes.

Nesse sentido, impõe-se destacar a decisão proferida por este Egrégio Superior Tribunal de Justiça, na qual se distinguiu os honorários advocatícios fixados em execução daqueles fixados nos embargos à execução, nos seguintes termos:

(...) Além disso, este Egrégio STJ vem reiteradamente decidindo pelo cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários sucumbenciais, em execução individual de ação coletiva, **independentemente da oposição de embargos pelo devedor**, aplicando o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, tendo sido editada, inclusive, a Súmula 345, na qual está disposto o seguinte: **“São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ações coletivas, ainda que não embargadas” (Grifamos).

Desse modo, verifica-se que os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo, e assim, possuem natureza diversa e autônoma em relação ao processo de execução. Tratando-se de ação autônoma, submetem-se à regra geral insculpida no art. 20 do CPC, motivo pelo qual, neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor e, da mesma forma, a compensação daqueles com estes.

Além disso, caso não se entendesse pela natureza autônoma da ação de execução em face dos embargos à execução, infere-se que seria muito mais vantajoso para a Fazenda Pública opor embargos à execução, mesmo que infundados, em todas as execuções propostas em face dela, pois, dessa maneira, os honorários devidos seriam consideravelmente minorados por meio da sentença dos embargos, vez que geralmente é objeto dos embargos apenas parte do valor devido. Explica-se.

No caso de a UTFPR não embargar a execução de sentença, os ora Agravantes receberiam a título de honorários advocatícios 10% sobre o valor total da execução, de acordo com o percentual adotado pelos Tribunais pátrios para remunerar dignamente o patrono dos servidores. Porém, com a oposição de embargos à execução, mesmo que esses sejam julgados improcedentes, os honorários fixados na execução de sentença seriam excluídos e os patronos dos então Agravantes receberiam tão somente o percentual incidente sobre o valor da causa dos embargos (valor controverso), montante este que geralmente é inferior ao da execução.

Destarte, o profissional que teve maior desgaste laboral, devido à oposição dos embargos à execução, receberia a título de honorários menos do que lhe seria devido se não tivessem sido opostos os embargos. Ou seja, não haveria a remuneração digna em relação ao trabalho efetivamente realizado, contrariando-se o disposto na alínea “c”, do parágrafo 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil e o princípio da razoabilidade.

Portanto, haja vista a autonomia existente entre os processos de execução e de embargos, os honorários a serem arbitrados, tanto na execução de sentença quanto nos embargos à execução, são independentes. Logo, o entendimento de que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos exclui a fixação da verba honorária em execução de sentença, acaba por violar o disposto no art. 20, § 3º, do CPC e a Súmula 345/STJ, motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual impõe-se o provimento do presente recurso especial.

2.1. Do dissídio jurisprudencial.

(...)

Em várias e recentes decisões, este Egrégio Tribunal vem firmando entendimento de que nas execuções de sentença a fixação da verba honorária não deve ser condicionada à eventual propositura de embargos à execução.

O dissídio jurisprudencial pode ser verificado no acórdão desta 1ª Turma deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça, haja vista que se refere a caso análogo ao presente, qual seja, embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, no qual foi decidido que a verba honorária na execução de sentença deve ser fixada e mantida independentemente da propositura de embargos à execução, **verbis**:

(...)

No caso em tela, por sua vez, o qual também é proveniente de execução de título judicial proposta em face da Fazenda Pública, os Agravantes agravaram da decisão de primeira instância proferida em ação coletiva que indeferiu a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a oposição de embargos à execução.

(...)

Dessa forma, verifica-se a existência de dissídio jurisprudencial, vez que ambos os acórdãos acima transcritos tratam de execuções de título judicial propostas em face da Fazenda Pública e, em que pese a identidade fática, somente na decisão paradigma se reconhece que os honorários advocatícios devem ser fixados em execução de sentença independentemente da eventual propositura e decisão dos embargos à execução.

Por todas as razões expostas, impõem-se o conhecimento e provimento do presente recurso especial, a fim de que seja fixada a verba honorária no presente caso, independentemente da propositura e decisão em embargos à execução, nos termos da jurisprudência já consolidada por esta Corte e demonstrada no acórdão paradigma.

3. Dos embargos sobre a totalidade dos valores em execução: base de cálculo para a fixação dos honorários de sucumbência.

Conforme acima transcrito, não obstante os embargos à execução opostos pela UTFPR tenham sido julgados improcedentes, os honorários advocatícios dos embargos à execução foram fixados em 10% a incidir sobre o valor sucessivamente apresentado como excesso de execução.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, esta Exma. Relatora, ao manter a r. decisão proferida pelo Tribunal a quo que determinou como base de cálculo o valor apontado como excesso de execução deixou de observar que a UTFPR embargou a totalidade da execução ao suscitar a preliminar de prescrição da pretensão executiva, questão essa que se fosse acolhida, ensejaria a extinção da execução.

(...)

Diante disso, não obstante os honorários tenham sido fixados de acordo com o percentual legalmente estipulado, a base de cálculo encontra-se equivocada, uma vez que não corresponde ao benefício econômico pretendido pela UTFPR. Por tais razões, impõem-se a reforma da r. decisão, com o julgamento de procedência do presente recurso, a fim de se determinar a condenação da UTFPR ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da execução, de modo a remunerar os patronos dos Agravantes de forma condigna" (fls. 646/661e).

Por fim, requer "que seja dado seguimento e provimento ao recurso especial interposto, na medida em que equivocada a determinação de substituição da verba honorária arbitrada em sede de execução de sentença, bem como em relação à base de cálculo para fixação dos honorários, conforme o posicionamento deste Egrégio Tribunal transcrito no presente agravo" (fl. 661e).

Impugnação da UTFPR, a fls. 670/676e, pela manutenção da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 198.195 - PR (2012/0137116-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): De início, em relação ao que restou decidido, observa-se que as razões recursais não infirmaram, em relação aos arts. 183 e 473 do CPC/73, a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicadas por analogia, nem tampouco, quanto à alegada violação à Súmula 345/STJ, a inviabilidade do Recurso Especial, por não se tratar o enunciado de lei federal, motivo pelo qual não conheço do recurso, quanto ao ponto.

Quanto ao mais, não obstante os argumentos da parte agravante, o presente Agravo Regimental não merece prosperar.

Extraí-se dos autos que, em Embargos à Execução individual de sentença coletiva (Ação Ordinária 97.0012549-1), opostos pela UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR, em desfavor do SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR e OUTROS, o Juiz de 1º Grau julgou-os **improcedentes**, condenando "a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em **10% (dez por cento) sobre o valor da execução**, cujo montante deve ser executado nos autos principais. Ressalto, quanto a este ponto, que **o valor fixado provisoriamente, a título de honorários advocatícios na ação de execução, deve ser substituído pelo valor fixado nesta sentença, haja vista, que a verba honorária ora arbitrada contempla ambos os processos: execução e embargos**" (fl. 356e).

O Tribunal de origem, quanto aos honorários advocatícios, manteve a sentença recorrida, com a seguinte fundamentação:

"No que se refere à verba honorária, a decisão que fixa, no início da execução, o valor dos honorários advocatícios é provisória, posto que, em sendo embargada a execução, resta a decisão substituída pela sentença proferida nos embargos.

Neste sentido a seguinte ementa:

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EXECUTIVO. VERBA HONORÁRIA. PRONTO PAGAMENTO. NATUREZA PROVISÓRIA. Promovida a execução, por título judicial ou extrajudicial, de imediato deve o juiz arbitrar a verba advocatícia em favor do exeqüente, podendo restar definitiva em caso de pagamento da dívida pelo executado, ou em seu nome, de forma resignada, sem oposição de embargos. Agora, havendo a oposição de embargos à execução, sejam integrais ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parciais, resta descartada aquela fixação prévia e provisória da honorária, até porque desconstituída a situação de resignação do devedor com a pedida da parte exequente, devendo ser outra arbitrada à ocasião da solução da ação incidental, a qual deverá contemplar ambos os processos - execução e embargos.' (TRF/ 4ª REGIÃO, AI nº 200404010177145/PR, 3ª TURMA, DJU DATA:12/01/2005 PÁGINA: 697 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

No entanto, ressalta-se que, em caso de interposição de embargos, o percentual fixado neste substituirá o arbitrado na execução com relação aos valores discutidos (valor controverso), mantendo-se, contudo, o percentual fixado na execução em relação aos valores que não foram objeto dos embargos, quando parciais os embargos à execução.

Verifico que foram arbitrados honorários favoráveis aos exequentes, nos autos da execução, em 10% sobre o valor a ser executado. Portanto, nos termos do entendimento acima esposado, devem ser mantidos os honorários na execução. Contudo, o percentual fixado deve incidir somente sobre os valores incontroversos. Esclareço que a alegação efetuada nos embargos à execução, de prescrição da pretensão executória, se caracteriza como questão prejudicial ao exame do mérito, sendo o valor da causa dos embargos o valor considerado como excesso de execução pelo embargante, por se tratar do pedido principal da ação (art. 259, IV, do CPC). Portanto, em relação à sucumbência nos embargos, fica mantido o percentual de 10%, o qual deve incidir somente sobre o valor apontado como excesso de execução.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação da UTFPR e dar parcial provimento à apelação da parte embargada, nos termos da fundamentação" (fls. 443/444e).

Opostos Embargos de Declaração, pelos ora agravantes, foram eles rejeitados (fls. 469/472e). A UTFPR não interpôs recurso.

Irresignados, os ora agravantes interpuseram Recurso Especial (fls. 480/494e), com base nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando contrariedade aos arts. 20, § 3º, 183 e 473, todos do CPC/73, e à Súmula 345/STJ, além de dissídio jurisprudencial.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso (fls. 600/602e), o que ensejou a interposição do Agravo em Recurso Especial, a fls. 609/618e.

Nesta Corte, o Agravo foi conhecido, porém, para negar seguimento ao Recurso Especial (fls. 640/642e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeiramente, a controvérsia ora em análise, neste Agravo Regimental, dirige-se à fixação dos honorários advocatícios, ou seja, à possibilidade ou não da estipulação da verba honorária de maneira única, no caso de oposição de Embargos à Execução.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente, na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações.

Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. **Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações.**

3. **Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois 'o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório' (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012).**

4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargos do devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita.

5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 666.882/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/03/2015).

Contudo, como se vê, essa autonomia não é absoluta. A verba honorária, arbitrada na Execução, reveste-se de natureza provisória, em face da possibilidade de o resultado de eventuais Embargos à Execução influenciar na existência ou exigibilidade do crédito, interferindo, em consequência, na verba honorária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO À AÇÃO EXECUTIVA. LIMITE DE 20%. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE.

1. De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, 'são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'.

2. A execução não se confunde com os respectivos embargos do devedor, pois são processos distintos. Consequentemente, os honorários advocatícios devem ser estipulados de forma autônoma, considerando essa dualidade de feitos, observando-se, contudo, o teto de 20% relativo à soma das condenações. Precedentes.

3. Essa autonomia, entretanto, não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório.

4. Na espécie, o Tribunal *a quo* aplicou percentual de 10%, estando dentro dos limites estabelecidos nos julgados desta Corte, sendo que a pleiteada redução apenas seria possível se fosse configurada a exorbitância da quantia estipulada - o que não foi demonstrado no caso concreto -, sob pena de se permitir o indevido revolvimento nos elementos fático-probatórios da lide. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 43.318/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2013).

Nesse contexto, é entendimento jurisprudencial desta Corte a possibilidade de arbitramento dos honorários advocatícios ao final dos Embargos à Execução, de modo a abranger as duas ações – Execução e Embargos à Execução –, observado o limite global de 20%, estabelecido no art. 20, § 3º, do CPC/73.

A propósito, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO E EXECUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DEFINITIVA NOS EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao Agravo Regimental da UFRGS.
2. Correta a embargante quando afirma que a decisão colegiada foi omissa, por não enfrentar a alegação de que a verba honorária estabelecida na execução foi substituída pela verba determinada nos Embargos à Execução.
3. **A jurisprudência do STJ assentou que é admissível a cumulação da verba honorária estipulada na ação de execução com a dos Embargos do Devedor, podendo a sucumbência final ser determinada definitivamente pela sentença da última ação, desde que se estipule que o valor fixado atenda a ambas.**
4. **Hipótese em que o acórdão recorrido expressamente consignou que os honorários advocatícios arbitrados nos Embargos substituem aqueles previamente fixados na execução, englobando ambas as ações.**
5. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a omissão, e negar provimento ao Recurso Especial de Julieta de Souza e outros" (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.247.599/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/08/2014).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem entendeu que "foi apropriada a determinação dos honorários advocatícios em verba única, com abrangência sobre os embargos do devedor e a execução fiscal". Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, que se firmou no sentido de que **"é possível a fixação de honorários tanto na ação de execução como na de embargos", porém, "apesar de autônomos os processos, nada impede que seja fixada verba única definitivamente pela sentença dos embargos, considerando ambos os feitos"** (AgRg no REsp 1.137.599/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Marilza Maynard, DJe de 15.2.2013). No mesmo sentido: AgRg no AgRg no REsp 1.244.122/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011).
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.332.806/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. NATUREZA PROVISÓRIA. AUTONOMIA EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE VERBA ÚNICA QUE ABRANJA OS DOIS FEITOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 168/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Os embargos à execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. Destarte, em se tratando de ação autônoma, não há falar em substituição dos honorários advocatícios fixados na execução de sentença por aqueles arbitrados nos embargos à execução, por serem tais honorários independentes e cumulativos.

2. Incabível condicionar a fixação da verba honorária no processo de execução à não oposição de embargos; contudo, essa interpretação não obsta a hipótese de haver arbitramento de um valor único que abranja as duas condenações, observado o limite máximo de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EREsp 1.268.611/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 23/11/2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO E NOS EMBARGOS. SÚMULA 345/STJ. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AO PERCENTUAL DE 20%. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.**

1. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que, nas execuções individuais procedentes de sentença genérica prolatada em ação coletiva promovida por sindicato ou entidade de classe, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que não embargada a execução. Esse entendimento encontra-se cristalizado no enunciado 345 da Súmula deste Tribunal Superior, in verbis: 'São devidos os honorários advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela Fazenda Pública nas Execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas'.

2. Entretanto, quanto aos honorários advocatícios, embora possam ser fixados de forma autônoma e independente na execução e nos embargos, é pacífico nesta Corte que, ocorrendo essa hipótese, a soma das duas verbas não poderá ultrapassar o teto máximo (20%) previsto no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

3. Quanto ao pedido de revisão da verba honorária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador frente às circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 48.204/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/11/2011).

No caso concreto, entendeu o acórdão recorrido que "a decisão que fixa, no início da execução, o valor dos honorários advocatícios é provisória, posto que, em sendo embargada a execução, resta a decisão substituída pela sentença proferida nos embargos" (fl. 443e).

Ao assim decidir, efetivamente, o Tribunal de origem não dissentiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firme em que, "conquanto a execução e os embargos à execução se tratem de processos autônomos, o mesmo ocorrendo, por conseguinte, quanto aos honorários advocatícios de sucumbência neles arbitrados, esta Corte já firmou a compreensão no sentido de que essa autonomia, entretanto, não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, conseqüentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório" (STJ, AgRg no REsp 1.271.673/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Rel. p/ acórdão Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/05/2015).

Logo, ainda que sejam provisórios os honorários fixados em execução, quando opostos Embargos do Devedor é possível o estabelecimento de verba honorária única, abrangendo tanto a execução quanto os Embargos à Execução.

Entretanto, **in casu**, o acórdão recorrido manteve "o percentual fixado na **execução** em relação aos valores que **não** foram objeto dos embargos" (**incontroversos**), eis que "parciais os embargos à execução" (fl. 443e), acolhendo, portanto, em parte, a pretensão dos recorrentes – relacionada à substituição integral da verba honorária estipulada, na execução, pela condenação nos Embargos do Devedor –,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e deu parcial provimento à Apelação, em relação ao que não fora apresentado recurso, pela UTFPR, a esta Corte.

Em seguida, o voto condutor do julgado advertiu que o percentual fixado **nos embargos "substituirá o arbitrado na execução com relação aos valores discutidos (valor controverso)"** (fl. 443e), alterando a base de cálculo, fixada na sentença, para 10% dos valores controvertidos, objeto dos Embargos à Execução.

Nesse ponto, pretendem os agravantes que a verba honorária incida sobre o total da execução, e não somente sobre o excesso de execução, objeto dos Embargos à Execução, haja vista que "a UTFPR embargou a totalidade da execução ao suscitar a preliminar de prescrição da pretensão executiva, questão essa que se fosse acolhida, ensejaria a extinção da execução" (fl. 660e). Insurgem-se, portanto, quanto à base de cálculo da verba honorária, **não** sobre o caráter porventura irrisório de sua fixação.

O acórdão recorrido, não obstante tenha mantido a sentença, quanto aos honorários de advogado, afirmou que "a alegação efetuada nos embargos à execução, de prescrição da pretensão executória, se caracteriza como questão prejudicial ao exame do mérito, sendo **o valor da causa dos embargos o valor considerado como excesso de execução pelo embargante, por se tratar do pedido principal da ação (art. 269, IV, do CPC)**" (fl. 444e).

Com efeito, não há como negar que, "em Embargos à Execução, a base de cálculo da verba honorária deve ser o valor afastado com a procedência do pedido, ou seja, o referente ao excesso de execução" (STJ, AgRg no AREsp 218.245/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/11/2012).

Consoante jurisprudência desta Corte, "a condenação em honorários advocatícios pauta-se pelo princípio da causalidade, ou seja, somente aquele que deu causa à demanda ou ao incidente processual é que deve arcar com as despesas deles decorrentes. Assim, os honorários advocatícios fixados em embargos à execução devem ter como base de cálculo o valor referente ao excesso de execução" (STJ, AgRg no REsp 1.513.068/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 07/05/2015).

Observa-se, contudo, que, no caso concreto, os Embargos à Execução, opostos pela UTFPR, foram julgados **improcedentes**, tendo a sentença fixado os honorários advocatícios, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/73, por critério de equidade, em 10% (dez por cento) do valor da **execução**, o que foi **alterado**, também por critério de equidade, pelo Tribunal de origem, para 10% (dez por cento) do **valor da causa**, apontado nos Embargos à Execução, que corresponde, no entender do Colegiado **a quo**, aos valores controvertidos, na presente causa.

Nesse contexto, vale destacar que a Corte Especial do STJ, ao julgar os EREsp 637.905/RS (Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJU de 21/08/2006), proclamou que, nas hipóteses do § 4º do art. 20 do CPC/73 – dentre as quais estão compreendidas as causas em que for vencida a Fazenda Pública, como no caso –, a verba honorária deve ser fixada mediante apreciação equitativa do magistrado, sendo que, nessas hipóteses, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação de honorários de advogado não está adstrita aos percentuais constantes do § 3º do art. 20 do CPC/73. Ou seja, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto, em face das circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, podendo adotar, como base de cálculo, o **valor da causa**, o valor da condenação ou arbitrar valor fixo.

Na hipótese, pelo que consta, não há qualquer menção à insurgência dos ora recorrentes em relação ao valor da causa, atribuído aos Embargos à Execução, em momento oportuno.

Por outro lado, a Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 542.249/SC (Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Rel. p/ acórdão Ministra ELIANA CALMON, DJU de 04/12/2006), firmou o entendimento de que esta Corte não pode, em Recurso Especial, refazer o juízo de equidade de que trata o § 4º do art. 20 do CPC/73, levando em conta as alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do mesmo dispositivo legal, sem que o acórdão recorrido deixe delineada a especificidade de cada caso, porque isso, necessariamente, demanda o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado a este Tribunal, nos termos da Súmula 7/STJ.

Com efeito, em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta a Súmula 7, para exercer juízo de valor sobre o **quantum** fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes. Para isso, indispensável, todavia, que tenham sido delineadas concretamente, no acórdão recorrido, as circunstâncias a que se referem as alíneas do § 3º do art. 20 do CPC/73.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA (PEDIDO DE MAJORAÇÃO). QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Ressalva do ponto de vista do Relator, que entende caracterizada afronta ao art. 20 do CPC quando há manifesta discrepância entre o conteúdo econômico da causa (geralmente expressado em seu valor) e o valor fixado a título de verba honorária, **desde que tal peculiaridade esteja delineada no acórdão recorrido, ou seja, 'quando delineadas concretamente no acórdão recorrido as circunstâncias a que se refere o art. 20, § 3º, do CPC' (REsp 1.097.727/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 13/05/2009), de modo que, nesta situação, justifica-se, excepcionalmente, o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental provido" (STJ, AgRg no REsp 1.441.579/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 22/05/2015).

Impende salientar que a Segunda Turma do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 532.550/RJ (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 02/02/2015), reafirmou que, "em regra, é impossível conhecer de Recurso Especial em que se discute legalidade do valor dos honorários advocatícios arbitrados com base em critério de equidade. Excepcionam-se os casos em que: a) a matéria está necessariamente prequestionada no acórdão recorrido, e b) com base nas circunstâncias expressamente valoradas no acórdão recorrido, é possível, sem maiores digressões, constatar que o montante controvertido apresenta-se manifestamente irrisório ou exorbitante" (STJ, AgRg no AREsp 532.550/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/02/2015).

Nos presentes Embargos à Execução, sem deixar delineadas, no acórdão recorrido, especificamente em relação ao caso concreto, as circunstâncias previstas nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73 – **a)** o grau de zelo do profissional; **b)** o lugar de prestação do serviço; **c)** a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço –, o Tribunal de origem condenou a UTFPR, ora agravada, em 10% (dez por cento) do "valor apontado como excesso de execução" (fl. 444e).

Como visto acima, o Tribunal de origem deixou de se pronunciar, de maneira motivada, sobre as circunstâncias específicas da presente causa, à luz dos parâmetros previstos nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73.

Em verdade, para alterar a verba honorária, como quer a parte agravante, no Recurso Especial, seria necessário revisitar os fatos processuais, aquilatando os parâmetros previstos nas alíneas **a**, **b** e **c** do § 3º do art. 20 do CPC/73, sem que, na instância de origem, tenham sido delineadas as circunstâncias fáticas específicas, que justificaram a fixação dos honorários de advogado sobre o percentual do valor da causa. Tal contexto não autoriza a alteração pretendida, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Sendo assim, era mesmo de se negar seguimento ao Agravo em Recurso Especial, mesmo que por outros fundamentos.

Ante o exposto, conheço, em parte, do Agravo Regimental, e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0137116-8 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 198.195 / PR** **AgRg no**

Números Origem: 20097000169322 50131224620104047000 9700125491 PR-00001676820104047000
PR-200970000169322 PR-50131224620104047000 TRF4-00021849120114040000

EM MESA

JULGADO: 10/11/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S) - RS057318

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice de 28,86% Lei
8.622/1993 e 8.627/1993

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO
SUPERIOR E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA E OUTRO(S) - PR023510
AGRAVADO : UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ UTFPR
PROCURADOR : CINARA HELENA PULZ VOLKER E OUTRO(S) - RS057318

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.